

Conta-corrente conjunta - Bloqueio - Solidariedade passiva - Inexistência - Liberação integral do saldo - Titularidade exclusiva - Fato constitutivo incomprovado - Constrição - Metade do saldo - Sucumbência recíproca - Condenação parcial

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Bloqueio. Conta-corrente conjunta. Solidariedade passiva. Inexistência. Constrição. Metade do saldo.

- Entre os cotitulares da conta-corrente conjunta não há solidariedade passiva quanto às dívidas de responsabilidade de cada um dos correntistas. Assim, a execução de um dos titulares permite apenas o bloqueio de metade do saldo disponível na conta, preservando-se a meação do outro correntista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.09.026799-3/001 - Comarca de Machado - Apelante: João Maria dos Reis - Apelada: Bunge Fertilizantes S.A. - Litisconsorte: Romeu Ananias dos Reis - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - João Morais dos Reis opôs embargos de terceiros a execução movida por Bunge Fertilizantes S.A. a Romeu Ananias dos Reis.

Insurgiu-se o embargante quanto à penhora/bloqueio no valor de R\$15.254,30, que incidiu sobre a conta-corrente conjunta que tem com o executado.

Segundo o embargante, o valor bloqueado pertence unicamente a ele, já que proveniente da venda de gado de sua propriedade. Além do mais, a solidariedade não pode ser presumida, deve decorrer de lei ou de pacto. Assim, pediu a ineficácia da constrição.

Na defesa, o embargado alegou que os documentos juntados pelo embargante não fazem prova de que o valor pertence a ele. Alertou para o fato de que o embargante é pai do executado, que mantém conta conjunta. Diante disso, ambos são titulares dos valores depositados, "podendo qualquer um deles, individualmente, dispor da quantia armazenada na conta".

Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes (f. 51/53).

Recorre o embargante (f. 55/60).

Renova a discussão sobre a sua titularidade sobre dinheiro deixado na conta,

pois este se refere a venda de gado de sua propriedade, comprovado através da nota fiscal de f. 07 e 16. Na petição de f. 15 foi esclarecido que a nota fiscal foi emitida cinco dias após a venda do gado pelo IMA, posto que é necessário o número da guia (nº 391169) para constar no documento fiscal (campo 79). A importância estava depositada na mencionada conta para pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária de nº 0181602, que venceria em 15.10.2008 e 17.11.2008, como demonstra o documento de f. 10.

No mais, assevera que a dívida executada é apenas de seu filho, sendo que não há solidariedade na hipótese e o embargado não demonstrou que ele tenha contraído ou mesmo se beneficiado com a dívida. Acrescenta que, mesmo que não ficasse demonstrado que o valor pertence ao apelante, apenas 50% poderia ser bloqueado, segundo as decisões do eg. TJ.

Pede o provimento do recurso, para que sejam devolvidos os valores bloqueados ou liberada a meação (50%).

Contrarrazões (f. 65/72) pela manutenção da sentença e, em caso de reforma da decisão, bate-se pela não condenação nas verbas sucumbenciais, porque não há responsabilidade ou culpa do pelos fatos apresentados nos embargos de terceiro.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Os embargos de terceiros foram opostos com o intuito de que o montante de R\$15.254,30, bloqueado na conta-corrente conjunta do embargante com o executado, fosse liberado.

A tese do embargante/apelante de que valor que foi depositado na conta lhe pertence não tem amparo nas provas juntadas, ou melhor, não está claramente evidenciada pela comparação do extrato (f. 17) e a nota fiscal de venda de novilhos (f. 16).

De fato há um depósito na conta de R\$20.000,00 em 15.5.2008. Data próxima à emissão da nota fiscal, no valor de R\$20.500,00, que ocorreu em 25.5.2008. Tal como destacado pelo d. Juiz, há divergência nos valores, ainda que pequena. E o fato da data da nota ser posterior fragiliza a tese do apelante. A justificativa apresentada para a diferença das datas não se confirma por documentos. Além do que, deveria a prova ser bem objetiva, para demonstrar a titularidade da quantia, já que o depósito foi feito em dinheiro, e não há identificação de quem o fez.

A possível destinação do dinheiro para pagamento de parcelas de contrato de alienação fiduciária também não demonstra de quem é a titularidade do depósito, já que a movimentação da conta é solidária. O que quer dizer que qualquer dos correntistas poderia sacar valores para fazer frente a suas despesas.

Diante disso, não se desincumbiu o embargante do dever de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

A despeito disso, há que se considerar que o embargante/apelante não é devedor da dívida executada.

Reputar possível o bloqueio da integralidade da execução, sem considerar que o embargante não é parte na demanda, seria aplicar a regra da solidariedade passiva, quando ela inexistente.

Destaque-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre os requisitos para que seja a obrigação solidária:

[...] a) pluralidade de sujeitos ativos ou passivos; b) multiplicidade de vínculos, sendo distinto ou independente o que une o credor a cada um dos codevedores solidários e vice-versa; c) unidade de prestação, visto que cada devedor responde pelo débito todo e cada credor pode exigí-lo por inteiro. [...] d) co-responsabilidade dos interessados, já que o pagamento da prestação efetuado por um dos devedores extingue a obrigação dos demais, embora o que tenha pago possa reaver

dos outros as quotas de cada um. (In *Direito civil brasileiro*, v. II: teoria geral das obrigações, 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p.114.)

Então, como se vê, não há solidariedade no caso dos autos, já que o apelante não tem qualquer relação jurídica com o exequente e nem mesmo como executado, não possuindo vínculo obrigacional com eles.

Somado a isso, entre os correntistas da conta-corrente conjunta há apenas uma solidariedade ativa, ou seja, quanto à disponibilidade e movimentação dos créditos depositados. Não é, portanto, passiva quanto às dívidas de responsabilidade de cada um dos correntistas.

Com essas considerações, apenas a metade do saldo existente na conta na data do bloqueio (22.8.2008) poderia ser destinada à execução, e não a sua integralidade, desconsiderando o que estava depositado na conta, sem ressaltar a parte do apelante.

Nesse sentido, o eg. STJ decidiu que:

Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução de honorários sucumbenciais. Penhora on line. Conta conjunta. Bloqueio de metade do valor disponível. Possibilidade.

Inovação recursal. Descabimento.

I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, cotitular.

II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30.3.09).

Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17.11.2009, DJe de 26.11.2009.)

No mesmo sentido, no eg. TJMG:

Embargos de terceiro. Conta bancária conjunta. Penhora. Recurso conhecido e parcialmente provido. I) Não há solidariedade entre os titulares de conta bancária conjunta em relação aos débitos contraídos por cada um deles, que são de responsabilidade exclusiva do contraente. II) Não tendo o embargante comprovado a origem dos depósitos bloqueados, inviável é a liberação de todo o montante, devendo-se, contudo, preservar sua meação na conta bancária conjunta. III) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG, nº 1.0433.08.246271-7/002(1), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ de 29.04.2009.)

Por último, em contrarrazões, a embargada/apelada pleiteia a não condenação em honorários, já que não deu causa aos embargos. Todavia, a regra que comanda a atribuição das custas às partes decorre da vitória/derrota na demanda. Isso quer dizer que, como houve sucumbência parcial sua, a condenação nas despesas

deve também ser atribuída a ela. Há que se considerar que apresentou defesa nos embargos e também pleiteou a manutenção da sentença.

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando que seja feita a constrição somente de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta-corrente conjunta na data do bloqueio. As custas, inclusive as recursais, e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão pagos meio a meio, considerando a sucumbência recíproca.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO BISPO e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.